

HISTORICIDADE DAS REDES SOCIAIS E PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A HONRA PRATICADOS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

HISTORY OF THE SOCIAL NETWORKS AND PRACTICE OF CRIMES AGAINST HONOR PRACTICED IN THE FRAMEWORK OF SOCIAL NETWORKS

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres¹
Cezar Jorge de Souza Cabral²

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar de forma sucinta o aumento dos crimes contra a honra praticados em redes sociais, tendo em vista a evolução tecnológica pelo qual a sociedade tem passado. Com o uso frenético dos vários tipos de redes sociais como Facebook, Instagram, Whatsapp, entre outras, percebeu-se que as pessoas estão utilizando indiscriminadamente estes meios achando que no mundo virtual não haverá punições aos excessos praticados. Desta forma, demonstrou-se que apesar de existir algumas leis que tratam de alguns crimes cibernéticos, muitas pessoas continuam impunes a outros crimes desenvolvidos neste ambiente. Constatou-se que o judiciário está sendo acionado cada vez mais em relação a este tipo de crime, tendo em vista que a legislação brasileira não trata diretamente da competência jurisdicional nos crimes praticados no âmbito da internet. Examinou-se, também, que os crimes de calúnia, difamação e injúria, apesar de constarem no Direito Penal Brasileiro, não tratam especificamente destes crimes na seara das redes sociais, apesar de existir alguns Projetos de Lei que tentam dar uma punição mais grave, como forma de coibir novos delitos penais. Por fim, constatou-se que, apesar da sociedade possuir a livre expressão de pensamento, este direito não pode sobressair ao direito à honra e a imagem de cada indivíduo, sendo, portanto, necessário uma legislação que puna o crime contra honra no âmbito das redes sociais de forma mais específica, tendo em vista que as palavras proferidas neste território podem prejudicar a vida do indivíduo de forma avassaladora e, muitas vezes, irreversível.

Palavras chave redes sociais / internet / crimes cibernéticos

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate in a succinct way the increase in crimes against honor practiced in social networks, in view of the technological evolution that society has been through. With the frenetic use of various types of social networks like Facebook, Instagram, Whatsapp, among others, it has been realized that people are indiscriminately using these means thinking that in the virtual world there will be no punishment for the excesses practiced. In this way, it has been demonstrated that although there are some laws dealing

¹ Aluno do Programa de Mestrado da Faculdade Damas da Instrução Cristã, Bolsista CAPES; Pesquisador do Grupo de pesquisas em Educação e Direitos Humanos da UFPB. Email: paulojoviniano@hotmail.com

² Graduado em Direito pela IESO. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade UNIBE. Doutorando em Ciências Jurídicas UNIDA. Email: cezarsouza2@gmail.com

with some cyber crimes, many people remain unpunished for other crimes developed in this environment. It was found that the judiciary is being increasingly activated in relation to this type of crime, since Brazilian law does not directly deal with jurisdictional jurisdiction in crimes committed in the internet. It was also examined that the crimes of slander, defamation and slander, although included in Brazilian Criminal Law, do not specifically address these crimes in the area of social networks, although there are some bills that try to give a more serious punishment, as a means of curbing new criminal offenses. Finally, it was found that, although society has the free expression of thought, this right can not stand out for the right to honor and the image of each individual, and therefore legislation is needed to punish crime against honor in the context of social networks in a more specific way, given that the words spoken in this territory can harm the life of the individual in an overwhelming and often irreversible way

Keywords: social networks / internet / cybercrime

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução da tecnologia e a frequente utilização da internet, a sociedade que, desde os primórdios já possuía a necessidade em se comunicar, passou a fazer o uso dos vários tipos de rede sociais como ferramenta facilitadora na comunicação com o mundo. Em decorrência do uso destas ferramentas, o indivíduo, de certa forma, ficou mais vulnerável aos inúmeros crimes praticados nestes tipos de comunicação.

Dentre os vários crimes estão os de calúnia, difamação e injúria, os quais fazem parte dos crimes contra a honra elencados no Capítulo V, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, caso determinada pessoa seja ofendida através de um xingamento ou mesmo em decorrência de ter sido imputado fato criminoso ou desonroso, poderá estar sendo vítima de um destes crimes.

É importante notar que, apesar de existir algumas formas mais graves nos crimes contra a honra, onde em alguns tipos penais o indivíduo pode ser penalizado com pena de reclusão, nenhuma delas abarca, necessariamente, as ofensas proferidas em redes sociais.

Em decorrência do surgimento do computador, por volta de 1940, e com a expansão da internet, a partir de 1989 onde foi feita a apresentação do sistema World Wide Web (WWW), as pessoas passaram a utilizar cada vez mais tal tecnologia, ficando difícil determinar limites no mundo da internet.

Por volta de 2002, surgiram as redes sociais, as quais foram criadas como ferramentas facilitadoras nas relações sociais. Dentre os vários tipos existentes de sites de relacionamentos, destacam-se o Friendster, o Fotolog, que surgiram em 2002, e o MySpace nos anos seguinte. Além destes, surgiram o já extinto Orkut e o Facebook, que vem a ser a mais famosa rede social existente. Surgiram, também, aplicativos voltados para a

comunicação social, destacando-se o Instagram, o WhatsApp e o Snapchat, sendo este último o mais recente deles.

Em virtude da utilização em massa das redes sociais, surgiram questionamentos a liberdade de expressão do indivíduo, uma vez que estão prejudicando o direito à honra e a imagem dos outros, em virtude da liberdade desenfreada no ciberespaço, sobretudo, na repercussão que os comentários causam na vida de cada um.

Apesar do mundo virtual não ser um território, a legislação atual encontra dificuldades em determinar os limites, ficando difícil a identificação dos envolvidos nas ofensas proferidas nestes meios de comunicação.

Diante disso, perceberemos que, apesar de existir algumas legislações que tratam sobre os crimes praticados no ciberespaço, os casos envolvendo a internet e as redes sociais estão aumentando consideravelmente e que a justiça brasileira tenta punir da forma mais adequada, levando em consideração cada situação.

Desta forma, apesar dos crimes contra a honra, praticados através da internet, serem enquadrados, em sua maioria, aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, este trabalho tentará demonstrar que, levando-se em conta os crimes de difamação, calúnia ou injúria, previstos no referido dispositivo, a pena aplicada não está sendo proporcional ao dano sofrido, em decorrência da rápida propagação por meio das redes sociais..

2. DAS REDES SOCIAIS

Com o advento da internet e do crescente avanço tecnológico, a partir da década de 1990, tornou-se cada vez mais fácil a comunicação entre os indivíduos. Em decorrência da necessidade de comunicar-se, começou a surgir várias ferramentas facilitadoras dentro do ambiente virtual. Diante disso, surge a comunicação realizada através das redes sociais, onde dois sujeitos, podendo ser pessoas, grupos ou mesmo instituições, desenvolvem relações sociais no âmbito da internet.

Nas palavras de Raquel Recuero (RECUERO, 2009, p.24), o estudo da rede social consiste em “observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores”. Portanto, sendo estas relações feitas dentro do ciberespaço, as ferramentas utilizadas pelos sujeitos estariam, apenas, representando a interação ou o modo de pensar deles.

Diante da necessidade de comunicação no âmbito da internet, por volta de 2002, começaram a surgir às primeiras mídias sociais, dentre elas podemos destacar a Friendster, que atualmente só possui usuários do continente asiático, tendo sido criado com o objetivo de ampliar a rede de contatos pessoais através dos amigos já existentes no cotidiano. Neste mesmo ano, surgiu o Fotolog, uma espécie de diário onde seus usuários publicavam várias fotos para serem compartilhadas entre os usuários da rede, podendo ser possível comentá-las. No ano seguinte, apareceu a rede social MySpace, o qual continha músicas e vídeos

integrados aos perfis dos usuários, tendo chegado a ser uma das mídias mais populares no ano de 2006, perdendo espaço quando da criação do facebook.³

O MySpace⁴ foi um site badaladíssimo que, a princípio, trazia informações sobre bandas musicais, no entanto, com o decorrer do tempo, trouxe sérios problemas devido ao uso com conotação sexual. Muitas das jovens usuárias faziam perfis falsos, onde alteravam as idades e publicavam fotos sensuais. Conforme descreve David Kirkpatrick, em sua obra “O efeito do facebook”, quando narra um dos problemas que o uso do MySpace trouxe na época:

“Embora a idade mínima para aderir ao site fosse supostamente 16 anos, muitas crianças mais novas criaram perfis alegando ser mais velhas. Não era incomum ver garotas de 13 anos postando fotos em que vestiam apenas um sutiã. Grupos de pais de escolas de primeiro e segundo grau de todo país convocaram reuniões alarmadas para falar sobre os perigos das redes sociais.” (KIRKPATRICK, 2011, p.75)

No início de 2004, surgiu o Orkut, outra mídia social que foi desenvolvida por um funcionário da Google e que, apesar de sua popularidade no Brasil, não obteve o mesmo resultado nos Estados Unidos. Neste tipo de rede, os usuários eram identificados por perfis e, dentre os vários recursos, era possível adicionar fotos, vídeos, participar de várias comunidades existentes, além de enviar mensagens aos usuários através de um bate-papo. Todavia, como era possível identificar as ações dos usuários, muitos deles criavam perfis fakes, conforme explica Raquel Recuero:

“Em sistemas como o Orkut, os usuários são identificados pelos seus perfis. Como apenas é possível utilizar o sistema com um login e senhas que automaticamente vinculam um ator a seu perfil, toda e qualquer interação é sempre vinculada a alguém. Para tentar fugir desta identificação, muitos usuários optam por criar perfis falsos e utilizá-los para as interações nas quais não desejam ser reconhecidos pelos demais.” (RECUERO, 2009, p.28)

Destaca-se que, inicialmente, para que fosse possível ter acesso ao Orkut era necessário receber um convite de outro usuário. Com o tempo, isto deixou de ser obrigatório, bastando, apenas, que o usuário possuísse uma conta no Google para que conseguisse ter acesso. Diante de tal facilidade, começaram a surgir vários problemas em decorrência do mau uso, tendo em vista, o envolvimento de seus usuários em vários crimes de racismo, incitação ao ódio e pedofilia.

Vale salientar que, pelo grande prestígio entre os brasileiros, em 2005, o Orkut recebeu uma versão exclusiva em português. Além de sua popularidade no país, este tipo de rede também era bem aceito na Índia. No entanto, com a ascensão de outras mídias sociais, como o Facebook e o Twitter, e com a crescente diminuição de acessos, o Google teve que desativar o Orkut em 30 de setembro de 2014.

No mesmo ano de surgimento do Orkut, foi desenvolvida outra rede social intitulada, originalmente, por “Thefacebook”, passando, posteriormente, a ser chamada

³Conforme disposto no site: < <http://campanhadigital.net.br/2010/12/15/a-historia-das-midias-sociais/>>. Acessado em 04/02/2017.

⁴<<https://myspace.com/>>

apenas de Facebook⁵. Mark Zuckerberg, estudante de ciência da computação, e outros colegas de quarto da Universidade de Harvard, da qual faziam parte, desenvolveu em 2004 a ferramenta que, a princípio, era destinada, apenas, aos estudantes da universidade, tendo funções limitadas se comparada as outras redes sociais.

Inicialmente, os usuários eram, exclusivamente, alunos das principais universidades do país, os quais indicavam, em seus perfis, qual era o status de relacionamento atual e se possuíam algum tipo de interesse. Com forte cunho sexual, o Thefacebook possuía um recurso de cutucar e, como não tinha um significado preciso, cabia ao usuário que era cutucado interpretar qual a verdadeira intenção da outra pessoa.

Com o tempo, outras funções do Thefacebook foram apresentadas, entre elas o mural, onde era permitido aos usuários escrever o que estivesse pensando naquele momento, sendo possível a visualização do que foi escrito por outros usuários. Tal recurso passou a ser utilizados pelos estudantes como sendo um mural de aviso público. Posteriormente, surgiu outro recurso que possibilitava a criação de grupos dentro do Thefacebook, sendo os usuários que faziam parte destes grupos chamados de membros.

Apesar do aumento de usuários, o Thefacebook, se comparado ao MySpace, era bem mais restrito, pois só era possível ser visto um determinado perfil se o outro usuário fosse amigo ou se fizesse parte da mesma universidade, não sendo possível fazer perfis falsos, uma vez que era necessário possuir o email institucional para conseguir fazer o cadastro.

Como forma de ampliar a rede de amigos do Thefacebook para fora das universidades, Zuckerberg possibilitou que estudantes do ensino médio fossem incluídos a rede social, por alunos das universidades, sem o comprometimento das informações dos usuários. Além disso, aprimorou a utilização do Thefacebook quando possibilitou que os usuários pudessem carregar fotos em seus perfis, através de um aplicativo, sendo possível a marcação de outros usuários e os comentários das fotografias. Apesar da inovação, como forma de segurança, havia um recurso no perfil do usuário que possibilitava que fossem avisados caso estivessem sido marcados em alguma foto, conforme descreve Kirpatrick em seu livro:

“O recurso Fotos tornou-se o site de fotografia mais popular da internet e a característica mais popular do Facebook em pouco tempo. Um mês após seu lançamento, 85% dos usuários do serviço haviam sido marcados em pelo menos uma foto. Todo mundo estava sendo marcado e mostrado, quisesse ou não aparecer. A maioria dos usuários redefiniu seu perfil de modo que, se fosse marcado em uma foto, recebesse um alerta por e-mail.(...)” (KIRKPATRICK, 2011, p.145)

O site de relacionamento agora denominado de Facebook, como forma de ampliar sua rede de amigos, possibilitou a criação de redes de trabalho, uma espécie de rede social no âmbito do trabalho, onde pessoas de fora das instituições de ensino poderiam ter acesso à rede social, desde que fizessem parte da mesma empresa de trabalho. Infelizmente, a adesão não obteve sucesso esperado por Zuckerberg, salvo na área das Forças Armadas.

Diante do sucesso do Facebook, várias empresas começaram a procurar e negociar um espaço publicitário dentro do site, trazendo mais vantagens financeiras, apesar dos

⁵<<https://www.facebook.com/>>

questionamentos por parte de Zuckerberg. Na mesma época, foi criado o Feed de notícias, como forma dos usuários verem como estão seus amigos, porém várias pessoas começaram a fazer críticas por causa da falta de privacidade que o Feed trazia. Após vários protestos, foram criadas funções que possibilitavam filtrar as informações, através do controle de privacidade.

Posteriormente, a equipe do Facebook viabilizou a criação de cadastro aberto de pessoas sem deixar de lado a privacidade, onde a adesão não tinha que estar relacionado a alguma instituição de ensino. Embora aberto ao público, a privacidade não deixou de ser a preocupação da equipe, no entanto, não era absoluta, pois as fotos ou informações compartilhadas acabavam circulando de maneira mais rápida que a forma inicial, prejudicando a vida de muitas pessoas, muitas vezes no lado profissional, conforme as palavras de Kirkpatrick:

“(...) E o que é divulgado no Facebook pode fazer mais do que apenas envergonhar. Uma pesquisa feita em 2009 com empregadores nos Estados Unidos descobriu que 35% das empresas haviam rejeitado candidatos por causa de informações que encontraram em redes social. A razão número um de as pessoas não terem sido contratadas: postar “fotografias ou informações provocantes ou inapropriadas”. (...)” (KIRKPATRICK, 2011, p.188)

Apesar dos vários questionamentos quanto à exposição na mídia, a adesão ao site de relacionamento aumentou intensamente no decorrer dos anos, trazendo a tona várias indagações a cerca do modo antissocial dos usuários do Facebook, uma vez que diminuem cada vez mais a interação fora dele. No entanto, dentro da rede social, os usuários possuem a necessidade de tornar público tudo o que fazem ou pensam sem se preocupar com a repercussão dos atos, fazendo uso das várias funções que a rede oferece, desde a divulgação de fotos, vídeos, mensagens publicadas em murais ou de forma privativa, através do bate papo, além de jogos online disponibilizados dentro do Facebook por meio de alguns aplicativos.

Paralelamente a criação do Facebook, em fevereiro de 2004, surgiu outro site de relacionamento social denominado Flickr⁶, o qual, a princípio, possibilitava o compartilhamento de fotografias acompanhadas de comentários, sendo permitida, posteriormente, a publicação de vídeos, além de plataforma de discussões. Cada usuário do Flickr, conforme Raquel Recuero (RECUERO, 2009, p.171) pode publicar imagens, receber comentários, fazer parte de comunidades, além de utilizar o recurso de etiquetar imagens por meio de tags, os quais facilitam a busca das imagens que podem estar restritas ou não aos amigos. Ademais, em virtude de ter sido adquirido pela empresa Yahoo!, é necessário que o usuário já tenha cadastro na empresa para que consiga usufruir de suas funções.

Em meados de 2006, surgiu o Twitter⁷, um dos mais conhecidos microblogs da atualidade, onde são postadas mensagens curtas de até 140 caracteres, que são visualizadas por uma rede de pessoas que interagem socialmente, podendo ser utilizado tanto por pessoas físicas ou jurídicas, que podem ser identificadas pelo nome cadastrado, pela foto do perfil ou por alguma descrição feita. É possível, também, que as mensagens sejam enviadas

⁶<<https://www.flickr.com/>>

⁷<<https://twitter.com/>>

privativamente para outros usuários, ou mesmo direcionadas a determinada pessoa, por meio do *DirectMessage*, desde que utilizado o símbolo da arroba “@” antes do nome.

Ao realizar o cadastro, o usuário passa a ter um endereço dentro do Twitter, podendo escolher, conforme Ferreira, Tavares & Abreu (2010, p.13), os perfis que querem seguir e, ao mesmo tempo, as pessoas seguidas são avisadas para que decidam se querem retribuir da mesma forma.

Assim como no Facebook, o Twitter também possui configurações de privacidade, sendo possível configurá-lo para que seja visualizado apenas por outros usuários que estão seguindo seu perfil ou deixar que as informações sejam abertas ao público em geral.

A comunicação neste tipo de rede social é feita como meio de dinamizar a interação entre os usuários, além de possibilitar o envio e recebimento de notícias de forma objetiva em virtude da quantidade máxima permitida de caracteres. Outrossim, é possível que a mensagem seja feita conforme o assunto, quando da utilização do símbolo da hashtag “#” antes de cada assunto tratado.

Vale ressaltar que, além das redes sociais já mencionadas, existe o site de compartilhamento de vídeos chamado Youtube, o qual, apesar de alguns acharem que não possui as características necessárias, pode ser considerado uma rede social, uma vez que os usuários cadastrados interagem mediante seus canais ou perfis, fazendo comentários aos vídeos publicados ou compartilhados por outros usuários. Ademais, em 2014 foi considerado a 2ª rede social mais acessada no Brasil, perdendo apenas para o Facebook.⁸

Além dos sites de relacionamentos sociais já mencionados, existem também aplicativos desenvolvidos com a mesma finalidade, mas que, no entanto, precisam ser baixados em smartphones para que possam ser utilizados. Dentre os aplicativos mais conhecidos estão o Instagram, o WhatsApp e, o mais recente, Snapchat.

O Instagram é um aplicativo utilizado como um tipo rede social, onde os usuários podem publicar fotos, compartilhando com os amigos, através do próprio aplicativo ou de outras redes sociais como o Facebook ou o Twitter. As fotos publicadas podem ser curtidas, comentadas ou enviadas para os amigos, podendo, ainda, relacioná-las a algum tema quando da utilização da simbologia da hashtag “#”. Para que seja possível a sua utilização é necessário fazer o download do aplicativo em um smartphone que utilize Android ou iOS, devendo o usuário criar uma conta para conseguir compartilhar fotografias ou visualizá-las nos perfis de outros usuários.⁹

O aplicativo WhatsApp permite a troca de mensagens instantâneas de texto, áudio ou imagem entre os usuários, sem nenhum custo pelo envio, podendo ser utilizado por celulares iPhone, BlackBerry, Android, Windows Phone e Nokia, conforme descrito em sua homepage.¹⁰ Ao instalar o aplicativo, inicialmente, sincroniza-se a lista de contatos do telefone, demonstrando quais as pessoas que o utilizam. Caso alguns de seus contatos não o possuam, o usuário pode fazer um convite através do próprio aplicativo.

⁸ Disponível em: < <http://top10mais.org/top-10-redes-sociais-mais-acessadas-do-brasil/>>. Acessado em 12/02/2017.

⁹ Disponível em: < <http://canaltech.com.br/o-que-e-instagram/o-que-e-instagram/>>. Acessado em 11/02/2017.

¹⁰ Disponível em: < https://www.whatsapp.com/?l=pt_br>. Acessado em 11/02/2017.

Ademais, recentemente, o WhatsApp, o qual é controlado pela empresa Facebook, implementou um serviço de voz, possibilitando a realização de chamadas sem nenhum custo, fazendo com que muitas empresas de telefonia acionassem a justiça brasileira reivindicando a cobrança das ligações, uma vez que o aplicativo utiliza um número de telefone na realização do serviço. Em contrapartida, órgãos de defesa do consumidor alegam que o aplicativo utiliza pacotes de dados quando realiza o serviço de voz.¹¹

Vale salientar que, ao baixar o aplicativo no celular, o usuário é alertado da possibilidade de cobrança após um ano de utilização, mas até o momento tal cobrança ainda não foi realizada. Além disso, são permitidas aos usuários algumas funções como forma de manter a privacidade, dentre elas o bloqueio de determinado usuário para que não consiga enviar mensagens. Caso o usuário não seja bloqueado, é possível saber se a mensagem enviada foi visualizada pelo usuário recebedor.

Outro recurso disponibilizado pelo aplicativo é a possibilidade de criar grupos, onde as mensagens enviadas podem ser visualizadas por todos os membros do grupo. Caso um dos membros não queiram participar de determinado grupo pode solicitar a sua exclusão no próprio aplicativo. Ademais, é possível a utilização do aplicativo através de um computador, onde o usuário, por meio da função WhatsApp Web¹², consegue sincronizar o seu celular com um computador, desde que o celular esteja conectado a internet.

Destaca-se que, assim como outras redes sociais, as mensagens compartilhadas por meio do aplicativo WhatsApp disseminam rapidamente, portanto, a identificação do usuário que originou as mensagens, na maioria das vezes, se torna complicado.

Recentemente, em 2011, foi criado o aplicativo Snapchat onde os usuários, na maioria jovens, se comunicam através de mensagens, fotografias e vídeos, que são apagados, automaticamente, tempos depois que foram enviados. Diferentemente de outros aplicativos, o compartilhamento das mensagens não é possível em redes sociais, porém, caso alguns dos contatos faça um print da tela do Snapchat, o usuário será avisado.

Neste aplicativo, o momento é valorizado, por isso, as mensagens, mesmo que devidas, possuem vida útil. Ademais, as amizades são classificadas em seis tipos de categorias chamadas de emojis, onde são recebidos alertas caso alguns dos amigos esteja online ou mesmo escrevendo uma mensagem. Vale mencionar que, é possível seguir usuários do aplicativo, visualizando suas postagens no MyStory, uma forma de mural, onde imagens e vídeos ficam expostos no período de 24 horas.¹³

3. DA LEGISLAÇÃO NO COMBATE AOS CRIMES NO ÂMBITO DA INTERNET

Os crimes cibernéticos não possuíam legislação própria até o advento da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, a qual tipificou criminalmente os delitos informáticos.

¹¹Disponível em: < <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/08/operadoras-moveis-no-brasil-preparam-peticao-contr-whatsapp.html>>. Acessado em 11/02/2017.

¹² Disponível em: < <https://web.whatsapp.com/>>.

¹³ Conforme disposto em: < <http://canaltech.com.br/tutorial/mobile/conhece-o-snapchat-aprenda-a-usar-o-app-que-envia-mensagens-autodestrutivas/>>. Acessado em 11/02/2017.

Diante disso, foram acrescentados ao Código Penal (CP) os artigos 154-A e 154-B, que tratam sobre a invasão de dispositivo informático, além de alterar a redação dos artigos 266 e 298 do CP.

A referida lei ficou conhecida, nacionalmente, como a Lei Carolina Dieckmann, após o episódio com a referida atriz que teve seu computador pessoal invadido, onde seus arquivos, contendo fotografias íntimas, foram subtraídos e expostos na internet. Como forma de inibir possíveis invasões de dispositivos alheios, foram descritas condutas que caracterizam o crime do artigo 154-A no CP.

Com isso, o objeto jurídico a ser protegido foi a “privacidade individual e/ou profissional, resguardada (armazenada) em dispositivo informático”, conforme as palavras de Rogério Sanches (CUNHA, 2015, p.227). Portanto, qualquer pessoa que invada dispositivo alheio responderá pelo crime, independentemente, se o referido dispositivo possuía algum sistema de segurança ou estava conectado a internet ou intranet¹⁴.

Vale mencionar que, também responderá pelo crime de invasão de dispositivo informático aquele que instala algum programa que deixe o equipamento vulnerável, como forma de adquirir vantagem indevida, bem como a pessoa que, deliberadamente, contribuiu com algumas das formas previstas no §1º do art. 154-A.

É certo que, o crime em questão só ocorrerá se o proprietário do dispositivo não tiver conhecimento da invasão, conforme mencionada Victor Gonçalves:

“Se houver autorização judicial para a obtenção dos arquivos do computador de determinada pessoa, o fato não constitui crime, uma vez que o tipo penal exige que a violação ocorra de forma indevida. Do mesmo modo, não haverá crime se existir autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo.” (GONÇALVES, 2014, p.317)

Destaca-se, ainda, que, haverá o crime na forma qualificada, caso a invasão ao dispositivo resulte na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, em segredos comerciais ou industriais, em informações sigilosas, definidas em lei, bem como a obtenção do controle remoto não autorizado do dispositivo, em conformidade ao §3º do referido artigo. Ressalta-se que, a punição com reclusão de seis meses a dois anos, e multa, só ocorrerá se a conduta praticada não constituir crime mais gravoso.

Haverá aumento de pena de um sexto a um terço, conforme prevê o §2º do art. 154-A, caso o crime resulte em algum prejuízo econômico à vítima. No entanto, caso ocorra à qualificadora prevista no §3º, a pena será aumentada de um a dois terços se os dados ou informações obtidas sejam divulgadas, comercializadas ou transmitidas a terceiros, de acordo com o §4º.

Igualmente, a pena será aumentada de um terço à metade se uma das vítimas for o Presidente da República, Governadores e Prefeitos (inciso I); o Presidente do Supremo Tribunal Federal- STF (inciso II); o Presidente da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleia Legislativa dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou municipal

¹⁴ Nas palavras de Carvalho (2013, p.722), “uma Intranet é, no mais simples conceito, um site interno a uma corporação. Esse conjunto de páginas é acessível somente pelos funcionários da empresa (restrito) e pode ou não ser acessado de fora da estrutura física da rede da empresa”.

(inciso III); ou se for algum dirigente máximo da administração direta ou indireta federal, estadual, municipal ou distrital (inciso IV), conforme consta no §5º do art. 154-A.

Quanto ao tipo de ação penal nos crimes de invasão de dispositivo, em regra, será pública condicionada à representação da vítima. Caso o crime seja praticado contra a administração pública direta ou indireta de qualquer um dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou, ainda, em desfavor das empresas concessionárias de serviços públicos, a ação penal será pública incondicionada a representação, nos termos do art. 154-B do CP.

A Lei nº 12.737/2012 também fez alteração à redação do art. 266 do CP, que trata sobre o crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Tendo sido acrescentado o §1º ao referido artigo, determinando que, também, estará cometendo crime aquele que interrompe, impede ou dificulta o restabelecimento do serviço telemático ou de alguma informação de utilidade pública. Vale mencionar que, o serviço telemático compreende a junção dos meios utilizados na telecomunicação, como telefone, satélites, etc., com os recursos da informática, como softwares, computadores, etc. Ademais, estando o crime relacionado à calamidade pública, a pena será aplicada em dobro, conforme §2º do referido dispositivo.

Outrossim, a Lei que trata sobre os delitos informáticos também alterou o art. 298 do CP, quando inclui o crime de falsificação de cartão de crédito, equiparando-o ao crime de falsificação de documento particular, conforme determina o parágrafo único do artigo em questão, tendo em vista o aumento da clonagem de cartões de crédito ou débito, principalmente por meio da internet. Neste tipo de crime, conforme Rogério Sanches (CUNHA, 2015, p. 663), “assim como ocorre em todos os crimes que envolvem a fé pública, a falsificação deve ser apta a iludir, sendo que a comprovação deve ocorrer por meio de perícia”.

Importante mencionar que, os crimes cibernéticos podem ser divididos em crimes próprios e impróprios. Os crimes próprios, também chamados de puros, são aqueles que utilizam apenas o sistema informatizado para consumir o fato, ou seja, a consumação só ocorre através deste meio, como no caso do tipo penal do art. 154-A, já mencionado. No caso dos crimes impróprios ou impuros, o computador ou o sistema informatizado é utilizado como meio para produzir o resultado pretendido. Neste caso, o crime está previsto na legislação e pode ser consumado por outro meio diverso do computador, como exemplo, o crime de “pedofilia virtual” (art. 241- Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), o crime de apologia de crime ou criminoso (art. 287 do CP) e os crimes contra a honra (do art. 138 ao art. 145 do CP), os quais podem ser praticados tanto por meio da internet como por outros meios.¹⁵

No tocante a classificação dos crimes cibernéticos, Reginaldo César Pinheiro (apud CONTE, 2014, p. 113)¹⁶ acrescenta que os crimes além de puros, também podem ser mistos e comuns, onde nos crimes puros o objetivo seria atingir, exclusivamente, o sistema,

¹⁵ Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529>. Acessado em 15/02/2017.

¹⁶ Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/359>>. Acessado em 17/02/2017.

dados ou componentes do computador; nos crimes mistos, a internet seria imprescindível na conduta delitiva, tendo objeto jurídico diverso do informático; já no crime virtual do tipo comum, a internet seria utilizada apenas como instrumento na prática do crime, o qual já possui tipificação em lei penal.

Diante disso, podemos citar alguns tipos penais existentes no CP e em Legislações Especiais que exemplificam os crimes cibernéticos em sua forma pura ou própria, conforme Álvaro Costa (COSTA, 2004, p. 36-39)¹⁷: interceptação de e-mail's (art. 151 e 152 do CP c/c art. 10 da Lei nº 9.296/96 – Lei de interceptação telefônica); inserir dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP); modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B do CP); e violação da proteção intelectual de programa de computador e sua comercialização (art. 1º c/c art. 12 da Lei nº 9.609/98- Lei do software).

Em relação à Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, vale mencionar que, nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, a lei legitimou a interceptação “como sendo meio de prova, estendendo também a sua regulação à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação dos meios de comunicação com informática) – e-mail (correio eletrônico), fax e outros (...)” (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 143)

No que se refere ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do CP, e o crime de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações, constante no art. 313-B, ambos os artigos foram acrescidos pela Lei nº 9.983/2000 e tratam de crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Apesar de algumas divergências, a maioria dos doutrinadores classificam os artigos como sendo peculato eletrônico.

A Lei nº 9.609/98, que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização, mais conhecida por lei do software, determina como crime, apenado com detenção de seis meses a dois anos, a violação de direitos de autor de programa de computador, conforme o art. 12. Caso a violação consista na comercialização de algum programa de computador sem o consentimento expresso do autor ou de seu representante, o crime será apenado com reclusão de um a quatro anos e multa, conforme consta no § 1º do referido artigo.

Ademais, foi editada a Lei nº 12.683/12, que versa sobre o crime de lavagem de dinheiro, onde determina, em seu art. 17-B, que a autoridade policial e o membro do Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, pelas administradoras de cartão de crédito e pelos provedores de internet.

Diante disso, percebe-se que o pedido de dados cadastrais feitos pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não desrespeita o princípio constitucional à intimidade da pessoa, constante no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal – CF, o qual determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

¹⁷ Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_27.pdf>. Acessado em 15/02/2017.

imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Igualmente, a Lei nº 12.850, editada em 02 de agosto de 2013, a qual trata da investigação criminal a cerca do Crime Organizado, também determina, em seu art. 15, que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público também poderão ter acesso aos dados cadastrais do investigado, independente de autorização judicial, sendo informados sobre a qualificação pessoal, da filiação e endereço do investigado mantidos pelos provedores da internet, além dos dados contidos na Justiça Eleitoral, nas empresas telefônicas, instituições financeiras e nas administradoras de cartão de crédito.

4. DOS CRIMES DE HONRA PRATICADOS EM REDES SOCIAIS

A necessidade em se comunicar sempre fez parte do cotidiano da humanidade, estando relacionada diretamente a sua evolução, sendo utilizada como forma de facilitar a vivência em sociedade. Entre as várias formas de comunicação estão as redes sociais, as quais são utilizadas, desde o uso em massa da internet, a partir da década de 1990, como forma de ampliar as relações das pessoas.

No direito brasileiro, a comunicação é respeitada pela Constituição Federal (CF) quando assegura a manifestação de pensamento, vedando o anonimato, conforme o art. 5º, inciso IV. No entanto, “caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização”, conforme Lenza (2014, p.1079).

Quanto ao direito de resposta, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino mencionam:

“O direito de resposta está orientado pelo critério da proporcionalidade, isto é, a resposta deve ser assegurada no mesmo meio de comunicação em que o agravo foi veiculado, e deve ter o mesmo destaque e a mesma duração (se em meio sonoro ou audiovisual) ou tamanho (se em meio escrito).” (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 134)

A violência praticada na internet ou em redes sociais, não está restrita aos países estrangeiros, como no caso da estudante de 16 anos da cidade de Veranópolis - RS, Giana Laura Fabi, que cometeu suicídio após o vazamento de uma foto onde mostrava os seios, e o da jovem piauiense, Julia Rebeca, que viu sua vida mudar quando teve um vídeo vazado na internet, onde aparecia fazendo sexo. Nos dois casos, as jovens sofreram muitas humilhações e, não suportando, utilizaram o Twitter para se despedirem antes de cometer o suicídio.¹⁸

Felizmente, a maioria dos crimes contra a honra não repercutem em morte da vítima. No entanto, os Tribunais estão recebendo cada vez mais processos de crimes contra a honra praticados em redes sociais.

Vale mencionar que, nem sempre é possível descobrir o agente causador dos crimes, uma vez que devem ser solicitadas as empresas responsáveis, pelos sites ou

¹⁸ Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html> >. Acessado em 20/02/2017.

aplicativos de relacionamentos, que sejam fornecidos dados como forma de identificá-los. No entanto, nem sempre as solicitações dos dados são cumpridas, pois muitas das empresas não estão em território nacional, dificultando as investigações.

Apesar de muitos dos crimes contra a honra cometidos na internet se amoldarem aos tipos penais já existentes, percebe-se que deveria haver uma punição mais específica quando da prática por meio das redes sociais, uma vez que as consequências para as vítimas tomam proporções gigantescas em decorrência do uso frenético destas redes de comunicação.

5. PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O CRIME DE HONRA PRATICADO NA INTERNET

Foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 215/2015¹⁹, de autoria do Deputado Hildo Rocha (PMDB/MA), com a finalidade de acrescentar o inciso V ao art. 141 do Código Penal (CP), o qual aumentaria a pena em um terço, caso um dos crimes contra a honra seja praticado com a utilização das redes sociais.

A inclusão do referido inciso teria como justificativa o aumento destes crimes em redes sociais, tendo em vista o aumento no uso de “instrumentos que permitem que as notícias e opiniões se espalhem com uma velocidade fenomenal e com um alcance gigantesco, potencializando, em altíssimo grau, os efeitos dessas informações veiculadas”. (HILDO, 2015, p.2)

Vale mencionar que, constam em anexo ao PL nº 215/2015, os Projetos de Lei nº 1547/2015, 1589/2015 e 4148/2015. No tocante ao PL nº 1547/2015²⁰, de autoria do Deputado Expedito Netto (SD/RO), faz menção ao acréscimo do inciso V ao art. 141 do CP, ampliando o cometimento do crime para a internet através de sítios ou mensagens eletrônicas. Além disso, também propõe alteração ao art. 6º do Código de Processo Penal (CPP), incluindo diligências a serem feitas pela autoridade policial, em relação aos crimes de honra praticados na internet.

¹⁹ Disponível em: <
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL+215/2015>.
 Acessado em 19/02/2017.

²⁰ Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334460&filename=Tramitacao-PL+1547/2015>. Acessado em 19/02/2017.

Em relação ao PL nº 1589/2015²¹, promovido pela Deputada Soraya Santos, propõe a inclusão de dois parágrafos ao art. 141 do CP, punindo com mais rigor os crimes contra a honra praticados pela internet (pena de reclusão em dobro) ou que influenciem na morte da vítima (pena de reclusão em quintuplo). O art. 145 do referido dispositivo legal seria alterado, incluindo os parágrafos acrescentados as exceções ao procedimento mediante queixa. No mais, os crimes contra a honra fariam parte dos crimes inafiançáveis (art. 323 do CPP) e dos crimes hediondos, elencados na Lei nº 8.072/90, entre outras alterações na esfera cível.

Recentemente, foi apensado, também, o PL nº 4148/2015²² de autoria do Deputado Augusto Carvalho (SD/DF), o qual propõe alteração ao inciso III, do art. 141 do CP, onde terá a pena aumentada em um terço, se o crime contra a honra for praticado através da internet ou por outro meio de transmissão de dados e disponibilizados virtualmente e em aplicativos de telefones. Em sua justificativa, o Deputado alega:

“Cumpre salientar que a presente proposta representa significativa parcela da sociedade atingida diariamente pela prática dos referidos delitos, à qual o Estado não consegue dar a contrapartida efetiva e realmente punitiva tendo em vista que a dificuldade prática causada pela generalidade da legislação penal atual.” (CARVALHO, 2015, p. 2)

Atualmente, apesar de vários questionamentos, o PL 2015/2015 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para continuar a sua apreciação pela Comissão, tendo como último movimentado o apenso do PL nº 4148/2015, em 07/01/2016, já mencionado.²³

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Paralelamente a evolução da humanidade, a comunicação entre os indivíduos, realizadas através de palavras, gestos ou símbolos, também acompanhou a evolução tecnológica e passou a usar, cada vez mais, a internet como facilitadora na comunicação,

²¹ Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015>. Acessado em 19/02/2017.

²² Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425554&filename=PL+4148/2015>. Acessado em 19/02/2017.

²³ Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>>. Acessado em 19/02/2017.

utilizando, inicialmente, o e-mail e, posteriormente, os sites e aplicativos de redes sociais, tendo em vista o uso freqüente de celulares.

A comunicação é um direito protegido pela Comunidade Internacional e pelo Direito Constitucional Brasileiro, quando determina que todo indivíduo possui o direito à livre expressão de pensamento, desde que não seja feito de forma anônima, conforme o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal e o art. XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos. Desta forma, não cabe qualquer tipo de censura que impeça este direito de ser exercido, uma vez que vivemos em um país democrático.

Notamos que o direito ao livre pensamento não pode ser feito indiscriminadamente, uma vez que existe o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de cada pessoa a ser respeitado, de acordo com o inciso X, do art. 5º da Constituição. Havendo algum conflito destes direitos, caberá ao judiciário equilibrá-los, levando em conta o princípio da proporcionalidade, onde observará se a opinião expressada agrediu de alguma forma o direito a intimidade, a honra ou a imagem da pessoa.

Verificamos que, uma das formas de coibir o excesso ao direito da livre expressão de pensamento foi a inclusão dos crimes contra a honra ao Direito Penal Brasileiro, o qual determina no Capítulo V que a calúnia, a difamação e a injúria são formas de crimes contra a honra do indivíduo. Neste caso, se determinada pessoa imputar fato determinado como crime a alguém, sabendo ser falso, estará cometendo o crime de calúnia. No entanto, caso o fato não seja criminoso, porém seja ofensivo à reputação, estará cometendo difamação. Por fim, se determinada pessoa proferir algum xingamento, atingindo de alguma forma a dignidade ou decoro de alguém, estará cometendo o crime de injúria.

Neste contexto, cumpre ressaltarmos que o crime de injúria pode ser punido em sua forma qualificada caso a ofensa tenha sido proferida levando em consideração a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem ou a condição da pessoa ser idosa ou deficiência de alguma pessoa, conforme previsto no art. 140, §3º do Código Penal.

A presente pesquisa mostra que, a utilização das redes sociais nos crimes contra a honra, torna-se cada vez mais salutar, tendo em vista o uso frequente e indiscriminado destes meios de comunicação. Diante disso, percebemos que as redes sociais, apesar de possuir vários recursos que aumente o grau de privacidade, tornam o indivíduo cada vez mais vulnerável aos crimes, às vezes, por causa da sua autoexposição.

Diante disso, vale ressaltar que muitos dos crimes contra a honra cometidos na internet estão sendo penalizados levando em consideração o Código Penal, embora não exista no referido dispositivo tratamento relativo ao cometimento no ciberespaço, tendo em vista que neste ambiente, as informações circulam de forma mais dinâmica.

Acreditamos que nem sempre o uso destes meios de comunicação é visto com maus olhos, pois, em sua maioria, possibilitam os reencontros dos parentes ou amigos de infância que estão afastados há um bom tempo ou, mesmo, facilitam a comunicação entre as pessoas, evitando o afastamento delas.

No entanto, muitas pessoas aproveitam-se, pensando que as palavras expressadas no mundo virtual não serão passíveis de punição, tendo em vista a dificuldade em identificá-las ou, ainda, por alegarem que não sabiam que suas palavras estariam contrariando a lei. Todavia, sabemos que ninguém pode alegar o desconhecimento de alguma lei, uma vez que está disponível para o conhecimento de todos.

Desta forma, questionamos se o Direito Penal Brasileiro estaria acompanhando a evolução tecnológica, através do uso desenfreado de sites e aplicativos de redes sociais, garantindo, de algum modo, a proteção aos direitos individuais e promovendo, de certa forma, a justiça almejada por todos.

REFERENCIAS

- BOCCHINI, Lino. Quem é o culpado pelo suicídio da garota de Veranópolis?. **Carta Capital**. Brasil, 21 nov. 2013. Blog, midiático. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/o-suicidio-da-adolescente-de-veranopolis-e-nossa-culpa-6036.html>>. Acesso em 20 fev. 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial 2 (art. 121 a 212)**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO, Augusto. **Projeto de Lei Nº 4148/2015**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1425554&filena me=PL+ 4148/2015>. Acesso em: 19 fev. 2017.
- CARVALHO, João Antonio. **Informática para Concursos: Teoria e Questões**. 5.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **Crimes Cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF; 16 out 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54548&seo=1>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CONTE, ChristianyPegorari. **Jurisdição e competência nos crimes informáticos**. Revista da RBMAD, nº 1, 2014, p. 49-208. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/359>>. Acessado em 17 fev. 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crimes informáticos**. Revista da EMERJ, nº 28, 2004, p. 27-40. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_27.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 7.ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Robson; TAVARES, Daiane; ABREU, Karen. **O twitter como ferramenta de comunicação organizacional**. Disponível em: <http://www.rp-bahia.com.br/rpemrevista/edicao25/o_twitter_como_ferramenta_de_comunicacao_organizacional.pdf>. Acessado em: 11 fev. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Vol. II. 9.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal, 1979**. In: GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. Vol. II. 9.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.444.

KIRKPATRICK, David. **O efeito facebook: Os bastidores da história da empresa que está conectando o mundo**. ed. digital. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

MURARD, Ana Beatriz Conte. **Crimes contra a honra na internet**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<http://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contr-a-honra-na-internet>>. Acesso em 13 jan. 2017.

NETTO, Expedito. **Projeto de Lei Nº 1547/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1334460&filename=Tramitacao-PL+1547/2015>. Acesso em: 19 fev. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
 _____. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 1 ed. Porto Alegre: Sulina, 2009.

REMY, Gama Silva. **Crimes da Informática**. CopyMarket.com, 2000. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/wanderlanlima/crimes-da-informatica-remy-gama-silva>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

ROCHA, Hildo. **Projeto de Lei Nº 215/2015**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298301&filena me=PL+215/2015>. Acesso em: 19 fev. 2017.

Submetido em 10.09.2017

Aprovado em 17.09.2017